

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o Código Penal para elevar as penas cominadas aos crimes de furto, furto qualificado, apropriação indébita e receptação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 168 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....” (NR)

“Apropriação indébita

Art. 168.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“Receptação

Art. 180.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

Receptação qualificada

§ 1º

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**JUSTIFICAÇÃO**

O mais pernicioso dos crimes contra o patrimônio certamente é o de receptação, pois alimenta e incentiva a prática de outros delitos, como o furto, a apropriação indébita e o roubo, cujo produto, invariavelmente, é destinado ao receptador, que promove o retorno do bem ao comércio, auferindo vantagem indevida.

Em vista disso, o propósito deste projeto de lei é aumentar a pena cominada para o crime de receptação.

Não obstante, temos ciência de que as penas guardam proporcionalidade com o desvalor da respectiva conduta criminosa, de forma que o Código Penal constitui um sistema coerente de reprimendas, de acordo com a gravidade do delito. Não faria sentido, então, aumentar a pena para a receptação deixando de incrementar a sanção cominada ao furto simples e à apropriação indébita, todos eles punidos com reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nossa proposta é elevar a pena restritiva de liberdade no crime de receptação para dois a seis anos e na sua forma qualificada para quatro a oito anos de reclusão. Por sua vez, esse incremento na pena do furto simples implica a necessidade de agravar a reprimenda ao furto qualificado, que, de acordo com o projeto passa de dois a oito para três a oito anos de reclusão, além de multa.

Estamos convencidos de que o incremento de pena sugerido nesta proposição representará efetiva medida de prevenção aos crimes

contra o patrimônio, razão pela qual conclamamos os ilustres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI